



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 773/2008  
PROCESSO Nº: 2007/6940/500056  
REEXAME NECESSÁRIO: 2.307  
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INTERESSADO: H.L.A.BORGES

**EMENTA:** Operações de Saídas de Mercadorias. Falta de Registro nos Livros Próprios. Base de Cálculo Não Reduzida - *Deve ser reduzida a base de cálculo relativa à omissão constatada no levantamento fiscal, não devendo prevalecer a parte autuada relativamente aos valores reduzidos.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, na parte que julgou improcedente da imputação que lhe faz no valor de R\$1.176,98 (um mil, cento e setenta e seis reais e noventa e oito centavos). O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 16 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Elena Peres Pimentel

**VOTO:** A empresa foi autuada no valor de R\$4.001,98 (Quatro mil e um reais e noventa e oito centavos), referente às saídas de mercadorias tributadas, não registradas no livro próprio, no exercício de 2005, constatadas por meio do levantamento do movimento financeiro.

A Autuada foi intimada, por via postal, para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado.

O processo foi devolvido ao órgão preparador, pois o termo de revelia foi lavrado antes de decorrido o prazo legal.

O contribuinte foi novamente intimado ao auto de infração por ciência direta, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia.

A julgadora de primeira instância julgou o auto de infração procedente em parte, por entender que deve ser concedida a redução de base de cálculo de direito do contribuinte, ficando a base de cálculo descrita no campo 4.8 do auto, reduzida de 29.41%, reformada para R\$ 16.617,64, e o valor originário, constituído no campo 4.11, reduzido para R\$2.825,00, sendo condenado neste valor, mais acréscimos



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

legais, e absolvendo a autuada do pagamento do crédito tributário no valor de R\$1.176,98, parte do campo 4.11.

A REFAZ recomenda a manutenção da sentença de primeira instância.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância e do parecer da REFAZ, a empresa não se manifestou.

O chefe do CAT, através do Despacho nº 718/2008, determinou o prosseguimento do feito tão somente em relação à parte absolvida no valor de R\$1.176,98.

Em análise aos autos, verifica-se que a julgadora de primeira instância labora de forma correta ao fundamentar a sua decisão pela procedência do lançamento, pois do balanço das receitas e despesas do levantamento que dá origem ao auto de infração, objeto deste, está demonstrado que o saldo das despesas supera o quantitativo das receitas no exercício auditado. Fato esse, que faz nascer a obrigação tributária reclamada no lançamento em discussão, o qual decorre da presunção legal de omissão de saídas, contemplada na legislação vigente, precisamente estampada no Art. 21, inciso I, alínea “e” da Lei 1.287/01, Código Tributário Estadual – CTE. Foi coerente ao efetuar a redução na base de cálculo, em 29.41%, do valor apontado, alterando, assim, o valor do campo 4.11 do AI nº 2007/003097, o que deu origem a esse reexame necessário.

Ante o exposto, no mérito, em reexame necessário, voto pela confirmação da decisão de primeira instância, na parte que julgou improcedente da imputação que lhe faz no valor de R\$1.176,98 (hum mil, cento e setenta e seis reais e noventa e oito centavos).

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
11 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária